



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC-06602/15

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
APOSENTADORIA Compulsória. Regularidade.
Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC1-TC 02525/15

01. Origem: Paraíba Previdência - PBprev
02. Aposentando:
- 2.1. Nome: Ademar Maculan
 - 2.2. Cargo: Analista de Planejamento e Desenvolvimento Rural
 - 2.3. Matrícula: nº 0264-0
 - 2.4. Lotação: Instituto de Terras e Planejamento Agrícola - INTERPA
03. Caracterização da Aposentadoria:
- 3.1. Natureza: **Aposentadoria** Compulsória, com proventos proporcionais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Presidente da PBprev.
 - 3.3. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, em 25 de novembro de 2014.
04. Relatório da Auditoria: A Auditoria conclui que a aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria – A – Nº 02263, de fl. 150.
05. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC): Oralmente, na presente sessão, opina pela legalidade do ato de aposentadoria e concessão do respectivo registro.
06. Voto do Relator: Pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sr. **Ademar Maculan**, matrícula nº 0264-0, Analista de Planejamento e Desenvolvimento Rural do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola, à fl. 150.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 18 de junho de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 18 de Junho de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO